

N. F. Nº - 092579.0202/23-1
NOTIFICADO - IRMÃOS QUEIROZ LTDA.
NOTIFICANTE - JOÃO VÍTOR PROFETA ALVES
ORIGEM - DAT METRO/ IFMT / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0150-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte encontrava-se na condição de descredenciado, no entanto, verificou-se que o descredenciamento foi gerado por uma situação indevida, tendo sido restaurado o *status quo* somente após a lavratura da presente notificação. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 27/09/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.182,14 mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.309,28, totalizando o montante de R\$ 27.491,42 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no Regime de Substituição Tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332, RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária em aquisição interestadual de mercadorias constantes do DANFE de nº. 39.434, por contribuinte DESCREDENCIADO por crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 092579.0202/23-1, devidamente assinada pelo Agente de Tributos, matrícula de nº. 920925790 (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 03) utilizando-se a margem de valor MVA de percentual 66,48% tipicamente relacionado aos produtos da Substituição Tributária, e alíquota interna 19%; o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2321631131/23-2**, datado de **28/09/2023** (fls. 04 a 06); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 039.434 procedentes do Estado de Minas Gerais (fl. 09), emitida na data de **21/09/2023**, pela Empresa “Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas.” venda de Produção, correspondentes às mercadorias de NCM de nº. 6910.90.00 (Combo de cuba e bacia, lavatório e coluna de lavatório); cópia do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 002.881 (fl. 10); cópia da consulta cadastral da Notificada com o resultado – Contribuinte Descredenciado – Motivo: Contribuinte com Restrição de Crédito-Dívida Ativa (fl. 14); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fls. 16 e 17).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 24 e 25), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF, na data de 13/12/2023 (fl. 22).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça de defesa descrevendo a infração e apondo a chave de acesso da nota fiscal exigida na notificação, onde esclareceu que a Notificada recebeu uma intimação fiscal na data de 26/06/2023, Auto de Infração de nº 233099.0011/23-4, contudo ao tomar conhecimento das razões da intimação no sitio eletrônico do DT-e, no site da SEFAZ/BA, constatou que os documentos anexados se referiam a outro contribuinte, terceiro estranho que não possui relação empresarial ou outra de qualquer natureza com o CNPJ da Notificada.

Acrescentou que o fato fora informado ao Auditor Fiscal Marcus Vinicius Borges Barros por e-mail, tendo sido corrigido e respondido também por e-mail anexo e direcionada a notificação ao contribuinte correto, na data de 08/08/2023. Contudo, o servidor responsável pela correção do equívoco não procedeu o cancelamento da notificação de 26/06/2023 direcionada à Notificada situação que gerou a inscrição Inapta e o Descredenciamento da matriz e de suas filiais e tornou o Auto de Infração Procedente indevidamente.

Finalizou requerendo a Notificada que seja reconhecida a nulidade da Notificação Fiscal de nº 925790202231 e consequentemente seja cancelado o Auto de Infração pelas razões aqui expostas, bem como seja cancelada e baixada quaisquer restrições em seu CNPJ (Matriz e filiais) e Inscrição Estadual referente a este caso, por inexistir qualquer responsabilidade tributária.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **27/09/2023**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.182,14, mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.309,28, totalizando o montante de R\$ 27.491,42, decorrente do cometimento da Infração (**054.005.010**) da **falta de recolhimento do ICMS**, referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando as alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º; § 6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana**, através da abordagem de veículo da Empresa Irmãos Queiroz Ltda. (fl. 04) e **lavrada em relação** ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de **nº 039.434** procedentes do Estado de Minas Gerais (fl. 09), emitidas na data de **21/09/2023**, pela Empresa “Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas.” venda de Produção,

correspondentes às mercadorias de NCM de nº 6910.90.00 (Combo de cuba e bacia, lavatório e coluna de lavatório) **sem o pagamento da Antecipação Total antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

"Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Em síntese de seu arrazoado, a Notificada consignou que a causa do seu descredenciamento se deu em razão do Auto de Infração de nº 233099.0011/23-4 cujas peças que o compunham, que foram enviados através da intimação, na data 26/06/2023, pelo DT-e, se referiam a outro contribuinte, e que o servidor responsável pela correção do equívoco não procedeu o cancelamento da notificação de 26/06/2023 direcionada à Notificada situação que gerou a inscrição Inapta e o Descredenciamento da matriz e de suas filiais e tornou o Auto de Infração Procedente indevidamente.

Averiguo que os produtos adquiridos pela Notificada, NCM de nº 6910.90.00 (Combo de cuba e bacia, lavatório e coluna de lavatório), têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, **por existir previsão** no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2023, no segmento “Materiais de Construção e Congêneres”, razão pela qual pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária. E, uma vez sujeitos ao Regime de Substituição Tributária /Antecipação Total do ICMS, a base de cálculo será aquela apurada pelo § 6º do art. 23.

Assim, tem-se que **se a mercadoria adquirida estiver presente em signatários Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). **Não havendo Convênio nem Protocolo** não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA).

Do dito, verificado através do Anexo 1 do RICMS/BA/12 que não há **Protocolo subscrito entre os Estados envolvidos, Minas Gerais e Bahia, na presente notificação, cabe ao destinatário das mercadorias, a Notificada, a responsabilidade** pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, quando da emissão do MDF-e, por estar descredenciada.

8.31	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, PA e RJ	71,85% (Aliq. 4%) 66,48% (Aliq. 7%) 57,53% (Aliq. 12%)	45%
------	-----------	------	--	---	--	-----

Acrescenta-se que em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatei que no momento da instantaneidade da ação fiscal e da lavratura da Notificação Fiscal na data de 27/09/2023 a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, de 22/09/2023 a 24/10/2023, o que a impossibilitava de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS estabelecido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

13509849 IRMAOS QUEIROZ LTDA
 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
 22/09/2023 sim desde 24/10/2023
 163882196 Baixa: 24/10/2023 22:36

Médias Empresas
 Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa

Entendo que a Notificada explicou que o descredenciamento que motivou a presente exigência fiscal decorreu do Auto de Infração de nº. 233099011/23-4, tendo-se averiguado pela Notificada que quando da intimação através do DT-e constatou-se que a documentação anexada se referia a outro contribuinte, gerando essa situação o seu Descredenciamento.

Nesta seara, em consulta às Mensagens enviadas à Notificada, pela SEFAZ, através do DT-e, constata-se duas intimações para o Auto de Infração de nº. 233099.0011/23-4. A primeira realizada na data de 21/06/2023 e a segunda enviada na data de 07/08/2023.

12180422	INTIMAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2330990011/23-4	13509849000137	IRMAOS QUEIROZ LTDA	MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS	07/08/2023	07/08/2023	08/08/2023	08/08/2023		
12137498	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO	13509849000137	IRMAOS QUEIROZ LTDA	ASTERIO EDUARDO BRITO DANTAS	03/07/2023	03/07/2023	06/07/2023	06/07/2023		
12121722	INTIMAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2330990011/23-4	13509849000137	IRMAOS QUEIROZ LTDA	MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS	21/06/2023	21/06/2023	26/06/2023	26/06/2023		

Assim, consultando os detalhes da mensagem enviada no dia 21/06/2023 constata-se que os dados referentes ao auto supracitado se aportam à **Empresa Madeireira Lisboa Ltda, de Inscrição Estadual de nº. 048.392.077 e CNPJ de nº. 002.434.479/0001-08**, lavrado à infração de código 007.015.003 (Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente) no montante de **R\$ 52.754,09**.

ID: 795.100		Superintendência de Administração Tributária - A.I. N° 2330990010/23-8 Pág.: 1	
 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT			
AUTO DE INFRAÇÃO / T.E. - FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO			
Nº do Auto: 2330990010/23-8			
Dados do Contribuinte:			
Inscrição Estadual: 048.392.077 CNPJ/CPF: 002.434.479/0001-08 Razão Social: MADEIREIRA LISBOA LTDA Endereço: ROD BA 099 ESTRADA DO COCO Complemento: KM 40 Número: S/N Bairro: Guarajuba (Monte Gordo) CEP: 42.840-310 Município: CAMACARI UF: BA Telefone: (71) 3674-2049 Tipo de Contribuinte: EMPRESA PEQUENO PORTO-PP			
Dados da Lavratura:			
Data: 21/06/2023 Hora: 11:28:00 Local: INFAZ VAREJO O.S.: 501086/23 Período Fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2022			
Visto do Sanador Carlos Alberto S. de Oliveira Supervisão - Inspeção Varejo 21/06/2023 Cad. 18.202.945-7 Data Assinatura		Visto da Autoridade Fazendária 21/06/2023 Data Carlos Alberto B. dos Santos Inspeção/FIP Serviços DAMMETRO	
Descrição dos Fatos:			
Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido autorizada(s) as seguinte(s) irregularidade(s):			

Desta feita, consultando os detalhes da mensagem enviada no dia 07/08/2023 constata-se que os dados referentes ao Auto de Infração de nº 233099.0011/23-4 já se aportavam à Notificada, lavrado à infração de mesmo código 007.015.003, no entanto, montante de R\$ 324.589,22.

	ID: 661.662 Superintendência de Administração Tributária - A.I. Nº 2330990011/23-4 Pág.: 1 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT	
AUTO DE INFRAÇÃO / T.E. - FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO		
Nº do Auto: 2330990011/23-4		
Dados do Contribuinte: Inscrição Estadual: 092.559.842 CNPJ/CPF: 013.509.849/0001-37 Razão Social: IRMAOS QUEIROZ LTDA Endereço: AV GENERAL SAN MARTIN Número: 244 Bairro: FAZENDA GRANDE DO RETIRO CEP: 40.355-025 Município: SALVADOR UF: BA Telefone: (71) 3503-8081 Tipo de Contribuinte: NORMAL-NO		
Dados da Lavratura: Data: 21/08/2023 Hora: 11:50:00 Local: INFRAZ VAREJO O.S.: 501084/23 Período Fiscalizado: 01/01/2019 a 31/12/2022		
Visto do Saneador 21/08/2023 CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA Data Cadastro: 132329457	Visto da Autoridade Fazendária _____ / _____ / _____ Data Assinatura	
Descrição dos Fatos: Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s):		
Infração 01 - 007.015.003 Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.		

Neste sentido, em consulta realizada ao Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, verifiquei que o lançamento tributário que motivou o descredenciamento da Notificada foi inscrito na Dívida Ativa na data de **28/09/2023**, e **solicitado o cancelamento da inscrição na data de 17/10/2023**, estando dentro do período de DESCREDENCIADO, de **22/09/2023 a 24/10/2023**, lançado no Sistema SCOMT. Ressalta-se que em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC averiguei não haver nenhum outro PAF inscrito em dívida ativa que poder-se-ia corroborar a manutenção da Notificada na situação Descredenciada por “restrição crédito dívida-ativa”.

 PRO / LUZILAN / v4.0.7.0					
 Crédito :: PAF					
MENU					
Ordem área gestora status					
24/10/2023 Protestado Cobrança PGE Inicial DEFESA /Em Aberto 24/10/2023 16:21 <u>mavila</u> DSCRE					
18/10/2023 Defesa - Apresentada Inválido Inicial REVEL - INADIMP/ Em Aberto 18/10/2023 08:33 <u>ampassos</u> SIPRO					
17/10/2023 Inscrição na Dívida Ativa - Cancelamento 150467170023 Inicial REVEL - INADIMP/ Em Aberto 17/10/2023 16:30 <u>cdiana</u> DSCRE					
Conforme relato da Coordenadora da CPAF ADELINA Dív INSC NA D ATIVA/ Em Aberto 17/10/2023 16:07 <u>hcruz</u> DSCRE MARIA SOUZA Ativ PASSOS pois houve erro na data cadastrada					
17/10/2023 Insc na Dívida Ativa - Solicitação de cancelamento Inválido Dív INSC NA D ATIVA/ Em Aberto 11/10/2023 11:03 <u>jpedro</u> SIPRO					
06/10/2023 PAF - Distribuído Inválido Dív 1a Inst DISTRIBUICAO / Em Aberto 07/11/2023 12:57 <u>kgalvao</u> DSCRE					
06/10/2023 Informação fiscal Situação intermediária que antecede a Distribuição 1a Inst AG.DISTRIBUIÇÃO/ Em Aberto 07/11/2023 12:56 <u>kgalvao</u> SIPRO					
06/10/2023 Defesa - Apresentada Válido Inicial DEFESA /Em Aberto 19/10/2023 11:21 <u>nazareno</u> DSCRE					
03/10/2023 Encaminhado para protesto Cobrança PGE Dív Ativ INSC NA D ATIVA/ Em Aberto 03/10/2023 11:18 <u>mavila</u> DSCRE					
28/09/2023 Inscrição na Dívida Ativa 150467170023 Dív Ativ INSC NA D ATIVA/ Em Aberto 28/09/2023 10:50 <u>sylvania</u> DSCRE					

Nesta seara, é forçoso reconhecer que embora a ação fiscal tenha sido correta, interpreto que a Notificada não foi responsável pelo seu descredenciamento, e que o erro do preenchimento do Auto de Infração de nº 233099.0011/23-4, atrelado à auditoria realizada na Notificada, traduziu-se na situação em que se fez a Notificada ser inscrita na dívida ativa por não se ter defendido tornando-se erroneamente revel inadimplente, entendendo esta Relatoria que a presente exigência fiscal não pode ser mantida pela tardança em se averiguar o equívoco e o imbróglio estabelecido pela SEFAZ e reestabelecer o *status quo* da Notificada quanto ao credenciamento, tendo o próprio fisco cancelado a situação que gerou o descredenciamento *posteriori* quando já lavrada a presente notificação.

Assim sendo, considero que no momento da ação fiscal a Notificada reunia as condições estabelecida no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento postergado da obrigação tributária.

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 092579.0202/23-1, lavrada contra **IRMÃOS QUEIROZ LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR